



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Ata da 2397ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 21 de dezembro de 2021, às 13:00h, realizada presencialmente (Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar. Centro/Rio de Janeiro) e em ambiente eletrônico, denominado: Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 10º, Decreto Estadual 11.708/88 e Decreto nº 47.801 de 19 de outubro de 2021.
- 2. Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificada a ausência do vogal Sr. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger. Virtualmente presentes o Vice-presidente Sr. Alexandre Pereira Velloso e os vogais Sr. Fernando Antônio Martins, Sr. Cláudio da Cunha Valle, Sr. Eduardo Marcelo Ueno e Sr. Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sergio Tavares Romay, Presidente; Alexandre Pereira Velloso, Vice-presidente; Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário-Geral; Fernanda Rayza de Queiroz Lemos, Assessora da Procuradoria Regional da JUCERJA.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia: 1º.** – Aprovação da 2395ª Ata da Sessão Plenária realizada em 7 de dezembro de 2021. **Ata aprovada por unanimidade. 2º.** – Processo nº SEI-220011/000933/2021. **Requerente:** NORBERTO COELHO DE MATTOS JÚNIOR. **Requerido:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Vogal Relator:** Dr. JOSE ROBERTO BORGES. **Assunto:** Trata-se de pedido administrativo formulado pelo Sr. NORBERTO COELHO DE MATTOS JÚNIOR, onde: solicita esclarecimentos sobre o arquivamento n.º 4034380, de 18/03/2021, referente a alteração contratual da sociedade empresária NAVELE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., pela qual se deliberou a admissão de herdeiros, mediante transferência de cotas de espólio de sócio falecido, com base em “alvará autorizativo”; e requer, principalmente, a suspensão do arquivamento mencionado, além de outros pedidos correlatos. **Sustentação Oral:** O advogado Sr. Rodrigo André de Oliveira Pinto, OAB/RJ 111.443 apresentou sustentação oral. O advogado Sr. Rodrigo aduziu que a questão controversa no presente caso é tão



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

somente se a inventariante a época seria parte legítima para registro da alteração contratual discutida no processo. O advogado Sr. Rodrigo aduziu que a alteração contratual foi assinada em 16 de outubro de 2019, aduziu que o arquivamento se deu em 25 de outubro de 2019, destacou o cumprimento do artigo 36 da Lei 8934/94: “Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.” O advogado Sr. Rodrigo aduziu que em 31 de outubro de 2019 a inventariante que propôs a alteração contratual foi afastada do cargo de inventariante, aduziu que no momento em que foi protocolado a alteração contratual, a inventariante gozava de poderes, aduziu que não havendo ilegitimidade no caso, aduziu que o arquivamento é legítimo, aduziu que existe assembleia com a totalidade desócios datada de 25 de setembro de 2019, para que o arquivamento desta alteração contratual fosse protocolada. O advogado Sr. Rodrigo requereu a manutenção do arquivamento da alteração, uma vez que considerou infundado o fundamento que originou o processo. **Voto do Relator:** Antes de adentrarmos nas questões propriamente ditas, entendemos por bem reprimir o disposto na NOTA TÉCNICA adotada como RELATÓRIO do presente VOTO. A matéria diz respeito a alteração contratual promovida pela empresa NAVELE, na qual se admitiu o ingresso das novas sócias HANNA CARVALHO COELHO DE MATTOS E MERYLENE ROSE FERREIRA DE MATTOS. A mencionada alteração contratual veio a registro acompanhada por um alvará judicial expedido pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Região Oceânica, o qual autorizava a inventariante CAMILE DE CARVALHO COELHO DE MATTOS a dar ensejo a alteração contratual, podendo admitir os herdeiros de NORBERTO COELHO DE MATTOS como sócios. De acordo com a empresa recorrente, a alteração impugnada foi subscrita em 13/10/19, levada a registro em 25/10/19, com cumprimento de exigência em 29/10/19. Em 30/11/2019, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional, tendo em vista anotação na FIT que dizia respeito a decisão proferida no agravo de instrumento número 0046554-27.2019.8.19.0000 que concedeu efeito suspensivo à decisão do juízo orfanológico que, nos autos do Processo 0006295-33.2019.8.19.0212, havia determinado liminarmente a remoção da inventariante CAMILE CARVALHO COELHO DE MATTOS,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

conforme exposto pela Procuradoria no parecer datado 23/12/2019. Ocorre que, posteriormente, o referido agravo de instrumento foi julgado, tendo sido negado provimento ao recurso interposto pela então inventariante CAMILE DE CARVALHO COELHO DE MATTOS, conforme acórdão datado de 21/10/2019 publicado em 31/10/19, revogando o efeito suspensivo que havia sido concedido o qual preservava a inventariança a CAMILE DE CARVALHO COELHO DE MATTOS. Ato contínuo, a Procuradoria por meio de parecer datado de 06/11/2019 opina pelo indeferimento do arquivamento por falta de representação legal. Novo parecer da Procuradoria de 23/12/20219 no mesmo sentido do anterior. Na manifestação aviada pela NAVELE, datada de 19/8/2021, a empresa sustenta em apertada síntese que “No momento de assinatura, protocolo e requisição do arquivamento supracitado a Sra. Camile ainda era inventariante. Fato incontroverso. No que tange à decisão do Agravo em si, reiterando todo o ora apresentado, e em obediência ao Princípio do Tempus Regit Actum não é admissível que uma decisão posterior, possa alterar o Ato Jurídico Perfeito, a qual se refere à solicitação da referida alteração contratual em tempo válida. Expediente de cristalina e evidente constatação”. No pedido administrativo encetado por Norberto de Mattos Júnior, também numa exposição abreviada faz menção a Sessão Plenária desta JUCERJA data de 06/05/2020 e destaca a ementa: “Deliberação da Ordem do Dia: Processo número 00-2019/654647-8. Recorrente: NAVELE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. Recorrida: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Julgador Singular: Maria Gorete Dantas Bastilhos. Vogal relator: Dr. Natan Shiper. Assunto: Interposição pela sociedade empresária Navele Empreendimentos e Serviços LTDA contra o indeferimento de arquivamento apresentado através do protocolo 00-2019/633100-5. Voto do Vogal Relator: votar pelo não provimento do recurso, tendo em vista que não houve alteração no processo judicial de número 0007299-76.2017.8.19.0212. Aprovado por unanimidade o voto do relator”. Integra a sessão Ata 2281.”E, conclui, asseverando que “não houve alteração no processo, então não deveria ser aprovado nem considerada a representatividade da Sra Camile nem do Sr. Eduardo em assinar tal alteração”. Por fim solicita a “suspensão de qualquer pedido de alteração em andamento e a suspensão de arquivamento 00004034380 e 00003793712. No que diz respeito a tese encetada sobre a teoria do "tempus regit actum", o STF tratou o



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

assunto de forma clara no julgamento da ADI 493/0/DF, senão vejamos: “A função da estabilidade temporal sistêmica é fazer com que a segurança jurídica proteja as situações que se consolidam no tempo, ao gerar nos titulares a confiança de garantir a irretroatividade das leis e impedir que seus efeitos atinjam a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Esta função de proteção equivale "a garantia constitucional que preserva os cidadãos contra a retroatividade de leis para modificar situações já constituídas, consolidadas ou julgadas no passado. A proteção constitucional a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido "visa da concreção e efetividade da necessidade de preservação da segurança das relações jurídicas institucionais e estabelecidas sob a égide do próprio ordenamento positivo". Como se vê o princípio do "tempus regit actum" constitui primado do princípio da segurança jurídica e nos exatos termos do jurista Heleno Taveira Torres é o de conferir às relações jurídicas proteção aos efeitos já consolidados no passado, aos presentes e futuros (neste caso, tanto dos fatos ocorridos no passado com produção de efeitos para o futuro - pendentes ou condicionados - quanto dos fatos futuros em relação aos atos constituídos no passado" (Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica, segunda edição, São Paulo 2012, p. 338). Com efeito o princípio do "tempus regit actum" não se aplica ao caso sob análise. A apresentação de ato societário para registro na JUCERJA não gera direito líquido e certo ao postulante obter o respectivo registro, uma vez que compete a Procuradoria a faculdade de realizar a análise formal do instrumento, para que não ocorra violação ao disposto no artigo 35, I da Lei 8934/94. Ato jurídico perfeito em tese é o ato validamente realizado sob a égide de uma lei que posteriormente foi revogada ou modificado. No presente caso é inaplicável o referido princípio, tendo em vista que o ato societário foi registrado por força da concessão de uma liminar em sede de agravo de instrumento que perdeu efeito quando do julgamento do recurso. Instada a se manifestar a Procuradoria opina pelo encaminhamento do processo ao Plenário da JUCERJA para revisão ex officio do arquivamento. Com efeito, a Administração Pública deve ao longo da cadeia registral promover a revisão dos seus próprios atos, sendo, portanto, plenamente viável, a qualquer tempo, fazê-lo, uma vez que, é inaplicável o prazo de 10 (dez) dias preconizado no art. 50, da Lei 8.934/94, nos exatos termos da vedação do arquivamento de documentos “que não obedecem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

matéria contrária aos bons costumes, ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente”, de acordo com o inciso I, do art. 35, da Lei 8.934/94. Por derradeiro, a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, à apreciação judicial” (g.n.). Em face do acima exposto e, por não existir nova decisão judicial reconduzindo a Sra. CAMILE DE CARVALHO COELHO DE MATTOS ao cargo de inventariante, voto no sentido do não provimento do recurso interposto pela empresa NAVELE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e acolho parcialmente o pedido administrativo formulado por NORBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR, promovendo-se o desarquivamento n.º 4034380, de 18/03/2021, referente à alteração contratual da sociedade empresária, pela qual se deliberou à admissão de herdeiros, mediante transferência de cotas de espólio de sócio falecido. De igual maneira, todos os demais atos societários porventura arquivados posteriormente ao de n.º 4034380, que tenham sido ultimados por CAMILE DE CARVALHO COELHO DE MATTOS, na condição de inventariante, devem seguir o mesmo destino deste, tendo em vista decisão judicial neste sentido. **Aprovado por unanimidade o voto do Relator.**

- 5. Assuntos extrapauta:** O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão elogiou o voto apresentado pelo vogal Relator Sr. José Roberto Borges. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão ponderou sobre a complexidade do caso, que tramita também na esfera judiciária. O vogal Sr. José Roberto Borges ponderou que o descumprimento de decisão judicial importa em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal – Decreto-Lei 2848/40), ponderou que há decisão judicial encaminhada à JUCERJA para ser cumprida, ponderou que a qualquer momento a administração pública poderá rever seus atos. O vogal Sr. Affonso D'Anzicourt e Silva parabenizou o voto apresentado pelo vogal Relator Sr. José Roberto Borges. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira reiterou pedido para que os processos a serem julgados nas futuras Sessões Plenárias sejam disponibilizados na íntegra aos vogais via *e-mail* ou pelo aplicativo de mensagens rápidas *Whatsapp*, parabenizou o



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

voto do vogal Relator, ponderou que em análise primária poderia assistir razão à requerida, uma vez que a ex-inventariante possuía poderes para o registro da alteração contratual a época, porém, ao analisar todo o contexto fático presente no processo pôde-se inferir que havia decisão no processo judicial revogando a liminar que concedeu a inventariança à requerida. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão ponderou que a redação dos contratos, em sua maioria, somente se preocupa com o nome empresarial, a atividade empresarial, mas não se prende a questões sucessórias da sociedade empresária, ponderou que a edição de uma cláusula já sanaria várias controvérsias. O vogal Sr. Affonso D'Anzicourt e Silva ponderou que existe busca por modelos prontos de contrato, que não se preocupam com as particularidades de cada empresa ou mesmo com questões sucessórias. O Secretário-Geral Sr. Jorge Paulo Magdaleno Filho ponderou que o envio de processos via *Whatsapp* não seria o mais indicado considerando a possibilidade de vazamentos das informações, afirmou que o mais seguro seria que os processos fossem enviados integralmente via *e-mail*. O Egrégio Colégio de Vogais concordou com a proposta feita pelo Sr. Secretário-Geral a fim de que os processos colocados em pauta nas Sessões Plenárias sejam enviados via *e-mail*. O Presidente Sr. Sergio Tavares Romay informou que as datas das Sessões Plenárias de janeiro de 2022 foram disponibilizadas aos membros do Egrégio Colégio de Vogais, atendendo a solicitação de que sejam realizadas também às quartas e sextas-feira. O Sr. Presidente informou que esteve junto ao Governador Sr. Cláudio Bonfim de Castro e Silva e ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais Sr. Vinicius Farah em eventos nos municípios de Tanguá, Itaboraí, Macaé, Teresópolis e Búzios, sendo o próximo evento em Nova Friburgo no dia 17 de janeiro de 2022. O Sr. Presidente requereu que os membros do Egrégio Colégio de Vogais que estiverem com processos, que não sejam atinentes a Leiloeiros Públicos, que devolvam tais processos a fim de que sejam colocados em pauta com brevidade. O Sr. Presidente informou que na Sessão Plenária do dia 30 de dezembro de 2021 será submetida ao Egrégio Colégio de Vogais a Proposta de Deliberação acerca dos Leiloeiros Públicos e a proposta do Novo Regimento Interno da JUCERJA. O vogal Sr. Antonio Melki Junior questionou se a proposta do Novo Regimento Interno será enviado com antecedência aos membros do Egrégio Colégio de Vogais. O Sr. Presidente afirmou que a proposta do Novo Regimento



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Interno será enviada com antecedência, informou que o texto se encontra sob revisão da Douta Procuradoria Regional da JUCERJA, afirmou que os Órgãos Internos da JUCERJA já se manifestaram acerca da proposta do Novo Regimento Interno, informou que após manifestação da Procuradoria Regional o texto será submetido ao Egrégio Colégio de Vogais em Sessão Plenária, mediante aprovação o texto será enviado ao Sr. Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais que levará ao Sr. Governador para ser publicado via Decreto. O Sr. Presidente informou que a área de Controle Interno coordenou o trabalho da proposta do Novo Regimento Interno.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 23 de dezembro de 2021, às 13h, no mesmo ambiente híbrido.

7. **Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Jorge Paulo Magdaleno Filho; Alberto Machado Soares; Jorge Humberto Moreira Sampaio; Pedro Eugenio Moreira Conti; Igor Edelstein de Oliveira; Fernando Antonio Martins; Samir Ferreira Barbosa Nehme; Eduardo Marcelo Ueno; Marco Antonio de Oliveira Simão; Natan Schiper; Aparecida Maria Pereira da S. Lopes; Cláudio da Cunha Valle; Vitor Hugo Feitosa Gonçalves; Antonio Melki Junior; Sergio Garcia dos Santos; Rodrigo Otávio Carvalho Moreira; Roberto Francisco Silva; Sérgio Carlos Ramalho; José Roberto Borges; Affonso D'Anzicourt e Silva; Renato Mansur.